Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº051/2019

EMENTA: "AUTORIZA A DIVULGAÇÃO NAS MÁQUINAS E VEÍCULOS PÚBLICOS DOS PRODUTOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR(A)/PROPONENTE: JÚLIO GREGÓRIO DE AZEVEDO

DATA: 05/08/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone/Telefax: 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

RECEBIDO
Em 03/08/2019
As 11:36 horas

PROJETO DE LEI Nº 051 2019

"Autoriza a divulgação nas máquinas e veículos públicos dos produtos produzidos no Município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ, Estado de Rio Grande do Norte, por seu vereador Júlio Gregório de Azevedo, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a divulgação nas máquinas e veículos públicos municipais dos bens e produtos produzidos no Município, em caráter de programa institucional, assim incentivando o consumo de produtos orgânicos e lácteos.

Art. 2º. Os produtores interessados em divulgar os seus produtos deverão fazer o seu cadastro junto a Prefeitura Municipal, que ficará responsável pela produção do material que será afixado temporariamente nas máquinas e veículos públicos.

Art. 3º. A publicidade dos bens e produtos produzidos será pelo período de até 90 dias. Sendo que poderá repetir o mesmo produto num período de 6 (seis) meses.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó(RN), em 05 de Agosto 2019



Júlio Gregório de Azevedo
Vereador – PMDB

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a divulgação dos bens e produtos produzidos no nosso Município, o que certamente possibilitará uma maior venda desses mesmos produtos e de consequência trará mais emprego e renda para nossa comunidade.

Desta forma, solicitamos aos ilustres Pares desta Augusta Câmara Municipal, que seja o presente Projeto de Lei, apreciado e aprovado.

Júlio Gregório de Azevedo
Vereador – PMDB

Projeto de Lei nº 051/2019
Autoria: Júlio Gregório de Azevedo (MDB)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Júlio Gregório de Azevedo, tombado sob o nº 051/2019, com ementário "*autoriza divulgação nas máquinas e veículos públicos dos produtos produzidos no Município e dá outras providências*".

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer, oportunidade em que houve o fim do mandato eletivo do parlamentar em epígrafe.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual nãose incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se a presença de uma verdadeira "prejudicial de mérito" no Projeto em comento, uma vez que o seu processamento se encontra impossibilitado pela **perda da legitimidade ativa de seu autor**, cujo mandato eletivo encerrou-se em 31/12/2020, **antes da deliberação definitiva**, que vem a ser um requisito de procedibilidade de natureza primordial, conforme dicção do RI/CMC:

> **Art. 135** Encerrando a sessão legislativa, as proposições cuja deliberação definitiva não tenha ocorrido serão arquivadas, exceto:
> I – as proposições de iniciativa de Vereador reeleito;
> II – as proposições de iniciativa da Comissão representativa ou de iniciativa do executivo municipal.

O mandamento regimental é de clareza solar: **A proposição de vereador com mandato finalizado e que não foi submetida ao crivo do órgão competente até o fim da Sessão Legislativa deverá ser arquivada**, não havendo outro entendimento passivel de aplicação ao feito dentro do corpo normativo vigente.

A ordem de arquivamento, *in casu*, deve partir do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, uma vez que tal diligência se encontra dentro de seu rol de competências/atribuições, *in verbis*

> **Art. 20** Compete ainda, privativamente, ao Presidente:
> (...)
> III – Quanto às proposições:
> (...)

Flavde Rafael Varela dos Sa
Procurador Jurídico

b) Mandar arquivar a que receber parecer contrário em todas as comissões em que transitou;
(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 133 e 135 do RI/CMC, esta Procuradoria **opina** pelo **ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme exegese da alínea "b" do inciso III do art. 20, também do RI/CMC.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 19 de janeiro de 2020.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021

ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO
Assessor Jurídico
Portaria nº 010/2021, de 04/01/2021

DESPACHO

Visto, etc.
Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria desta Augusta Casa.
Arquive-se.
Expedientes necessários.

Caicó/RN, 19 de janeiro de 2021.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente

Ivanildo dos Santos da Cost
Presidente